MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procuradoria de Justiça Especializada
na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA MARIA ISABEL GALOTTI, DD.ª RELATORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N.º 19005/MG – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** – nos autos indicados – vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, opor **Embargos Declaratórios**, a fim de que sejam declarados pontos da decisão, viabilizando, se for o caso, a interposição de recurso.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2026.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA
Procurador de Justiça

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/11/2026 ?s 18:21:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12327587 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA CPF: 77559517668
Recebido em 05/11/2026 18:02:05

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIGEM: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N.º 19005/MG

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

EMBARGADO: VALE S.A.

Eminente MINISTRA RELATORA,
Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso próprio, tempestivo, adequado, interposto por parte legítima, com interesse recursal, dispensado de preparo e endereçado ao órgão jurisdicional competente, razão pela qual deve ser conhecido.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão proferida demanda a necessidade de esclarecimentos, hábeis a lhe conferir maior inteligibilidade e afastar eventuais vícios, nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC.

Com a devida vênia, há **omissão** no julgado em relação **à ausência de intimação** do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para se manifestar nos autos, posto tratar-se de parte qualificada como custos juris na demanda.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/11/2026 ?s 18:21:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12327587 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA CPF: 77559517668
Recebido em 05/11/2026 18:02:05

O procedimento adotado, **além de violar contraditório e devido processo legal**, que são garantias fundamentais de índole processual, também desconsiderou o disposto no inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.625/93, no art. 180, *caput, do CPC*

Com redobrada vênia, a decisão padece de **nova omissão**, relativa ao art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do prejuízo, interpretado em consonância com o regime especial da responsabilidade ambiental previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Segundo entendimento consolidado dessa egrégia Corte de Justiça, verifica-se negativa de prestação jurisdicional quando o Órgão Colegiado deixa de se manifestar, de modo claro e suficiente, sobre temas relevantes à solução da controvérsia, especialmente após provocação das partes (STJ – REsp n. 2.177.028/RS, Rel.(a) Min.(a) Daniela Teixeira, 3ª T., j. em 23.06.2025).

Há, ainda, hipótese de **obscuridade do julgado**, quando se utiliza a fundamentação de que *a pretensão veiculada na origem e acolhida pelo TJMG, prefigura possível violação da autoridade da coisa julgada que se formou com a homologação do AJRI, ao permitir que terceiros possam recorrer ao Poder Judiciário para garantir benefício ao qual, pelos termos do acordo, não teriam direito, ou então, ao qual talvez pudessem ter direito se, como todos os envolvidos, tivessem se utilizado dos recursos e canais criados no âmbito do próprio PTR*.

A decisão denomina “terceiros” as pessoas diretamente envolvidas no desastre ambiental e humanitário de Brumadinho. Por que chamá-los de terceiros quando são eles que experimentam todas as mazelas decorrentes da tragédia?

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/11/2026 ?s 18:21:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12327587 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA CPF: 77559517668
Recebido em 05/11/2026 18:02:05

A decisão considera existir "possível violação da coisa julgada". Para tanto, **desconsidera cláusulas expressas** do próprio Acordo de Reparação Integral, notadamente **3.1, 3.7 e 4.3**, que preveem a extensão da responsabilidade quando comprovada situação de permanência do dano ou situações supervenientes vinculadas ao evento.

A proteção da coisa julgada não representa obstáculo à reparação de danos não transacionados. Ao contrário, o respeito ao acordo exige preservar os limites que as partes estabeleceram para a própria transação.

A decisão originária proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais jamais pretendeu negar a autoridade da coisa julgada, mas impedir sua ampliação para **alcançar situações que não foram objeto de quitação válida**.

A segurança jurídica não pode ser invocada seletivamente para proteger apenas as disposições favoráveis ao responsável pelo dano, **desconsiderando ressalvas que preservam a possibilidade de reparação adicional**.

Demonstrada a persistência de danos socioeconômicos não satisfeitos, o dever de reparação justifica a permanência das prestações periódicas adequadas à manutenção das condições de subsistência, sem que isso implique necessariamente desconstituição do acordo judicial.

A reparação integral não se mede pelo valor que a empresa se dispôs a pagar, mas pela extensão dos danos que juridicamente lhe incumbe reparar.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/11/2026 ?s 18:21:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12327587 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA CPF: 77559517668
Recebido em 05/11/2026 18:02:05

Imprescindível, portanto, que essa a. Relatoria possa esclarecer os pontos e corrigir as omissões e obscuridade.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, ouvida a parte contrária (art. 1.023, §2°, do CPC), requer o embargante o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para fins de suprir a obscuridade e as omissões, **inclusive para lhes conferir efeitos infringentes.**

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2026.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA
Procurador de Justiça

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/11/2026 ?s 18:21:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12327587 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA CPF: 77559517668
Recebido em 05/11/2026 18:02:05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:
EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA
Ente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF: 77559517668

Data do Recebimento do Documento no STJ:
Data: 05/11/2026 **hora:** 18:02:04

Partes/Advogados

OUTRO NOME	**- PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS**	**20971057000145**

Peticionamento
Processo: Pet 19005 (2026/0135774-1)
Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Sequencial: 12327587

Detalhes
Tutela de Urgência: Sim

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	ED(EN-26)-omissão-obscuridade BRUMADINHO - PET 19005 STJ VALE.pdf	65C7C8CD24BE2CD6DB5B5D1F8047DE6B0FFAF322

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.
A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.
Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

Documento eletrônico e-Pet nº 12327587 com assinatura eletrônica
Signatário(a): EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA CPF: 77559517668
Recebido em 05/11/2026 18:02:05

Petição Eletrônica protocolada em 05/11/2026 18:02:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS